



LEI n.º 1821

Súmula: "ESTABELECE NORMAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM DE VEÍCULOS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I . Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;

II . Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 2º - É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculada às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel e o disposto no Quadro I, parte integrante deste decreto, a exceção de outras determinações da Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

§ 1º - Cada vaga deverá ser calculada em 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), incluindo os acessos, circulação e espaços de manobra.

§ 2º - As vagas de estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 3º - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, devidamente identificadas para este fim, próximas da entrada dos edifícios de uso público, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na seguinte proporção:

Até 25 vagas = 01

de 25 a 50 vagas = 02

de 51 a 75 vagas = 03

de 76 a 100 vagas = 04

de 101 a 150 vagas = 05

de 151 a 200 vagas = 06

de 201 a 300 vagas = 07

acima de 300 vagas = 07, mais uma vaga para cada 100 vagas ou frações



§ 4º - As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes de uso diferente ao inicialmente pretendido também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 3º - Na área mínima exigida, conforme o disposto no Quadro I, deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

I. Cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

II. Os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:

- a. em paralelo = 3,00m (três metros);
- b. ângulos até 30 graus = 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c. ângulos entre 31 e 45 graus = 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- d. ângulos entre 46 e 90 graus = 5,00m (cinco metros).

§ 1º - Nos estabelecimentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

§ 2º - Nas garagens ou estacionamentos destinados a condomínios residenciais será admitido que até 30% (trinta por cento) do total das vagas tenham dimensões mínimas de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou quaisquer outros obstáculos.

Art. 4º - Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizadas e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 5º - Os acessos aos estacionamentos deverão atender as seguintes exigências:

- I. circulação independente para veículos e pedestres;
- II. largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,00m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00m (sete



metros) de largura. O rebaixamento do meio-fio para entrada e saída de veículos poderá ter a largura do acesso na edificação mais 25% (vinte e cinco por cento), até o máximo de 7,00m (sete metros);

III . para testada com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros);

IV . distância mínima de 10,00m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25,00m (vinte e cinco metros).

Parágrafo Único - Garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial.

Art. 6º - É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento coberto, descoberto ou em subsolo, exceto quando se tratar de:

I . estacionamento descoberto vinculado a edificação destinada a comércio ou serviço geral localizada em zona de serviço e que apresente recuo frontal mínimo de 15,00m (quinze metros);

II . garagem com largura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), em terreno acidentado ocupado por residência e que apresente um aclave mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) em toda a extensão da(s) testada(s) em relação à via pública, contado do alinhamento até o recuo obrigatório, ou apresente cota mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) no alinhamento predial.

Art. 7º - Garagens ou estacionamentos em subsolo, constituídas de um ou mais pavimentos abaixo do nível da rua, poderão ocupar toda a área do terreno, excluídas as áreas de recuo e permeabilização e não serão computados na área máxima edificável definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 8º - Quando o acesso ao estacionamento ou garagem for em rampa, esta não poderá iniciar a menos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial.

Art. 9º - Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.



Art. 10 - Garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e revoga as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 08 de março de 2005.

Edson Basso
PREFEITO MUNICIPAL